



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO N° 1510/2018
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DO ITBI, DISPOSTO NO ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI N° 120/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SERGIO FORNASIER, Prefeito Municipal Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o disposto no art.112 do Código Tributário Municipal – Lei nº 120/94.

CONSIDERANDO que na instalação do município foi editada Lei Municipal nº 12/93 instituindo a cobrança do ITBI – Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis;

CONSIDERANDO que na após a edição da referida lei esta foi regulamentada pelo Decreto nº 078/94, que além da regulamentação também fixou o valor da pauta fiscal do valor venal dos imóveis rurais;

CONSIDERANDO que o valor da pauta fiscal de valor venal rural foi atualizado a partir do Decreto nº 272/99 para a devida regularização de valor,

CONSIDERANDO que com a promulgação da Lei nº 120/1994 (atual Código Tributário Municipal) esta revogou a Lei Municipal nº 12/93, e consequentemente tornam sem efeitos os demais atos do Executivo aplicados sobre a referida lei.

CONSIDERANDO FINALMENTE que compete ao Poder Executivo Municipal a regulamentação de leis de forma a dirimir dúvidas dos contribuintes e facilitar a sua interpretação pelos órgãos de tabeliães e fiscalização, principalmente visando garantir a transparência da Gestão Fiscal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

D E C R E T A:

Art. 1º - O imposto incidente sobre a transmissão onerosa "inter-vivos" de bens imóveis – ITBI será cobrado pelo município de acordo com os artigos 91 a 112 da Lei Municipal nº 120/94 – Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2º - O imposto não pago no prazo será atualizado monetariamente pela variação do IPCA do IBGE, acrescido de multa de 2,0 % (dois por cento) e juros de mora de 1,0 % (um por cento).

Art. 3º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Público obrigam-se ao cumprimento das obrigações de que trata os artigos 106 à 109 da Lei Municipal nº 120/94.

Art. 4º - Para efeito do recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de cessão ou transmissão de bens.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano no caso de imóveis urbanos e do valor venal da "pauta" rural fixado por decreto.

Art. 5º - O valor venal do imóvel rural localizado dentro do território do município, para fins de base de cálculo do imposto de que trata este decreto será o mínimo de R\$ 32.253,08 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos) por alqueire paulista, valor que será corrigido anualmente, na data de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, corrigido pela variação do IPCA do IBGE.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando o Decreto nº 1043/2011.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 21 de dezembro de 2018.

SÉRGIO FORNASIER
Prefeito Municipal

Registrado no Cartório de Registro Civil local e afixado no mural da Prefeitura Municipal na data supra.

LUIZ ANDRE DI NALLO
Secretário Municipal de Governo e Planejamento